TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	195000/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:	AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICIPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE
ADVOGADO / PROCURADOR	ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1359/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Contradição. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **LUCAS NICOLAU VIEIRA** contra o Acórdão n. 519/25 – Tribunal Pleno (peça 216), que negou provimento ao Recurso de Revista apresentado à peça 208 e manteve integralmente a decisão constante no Acórdão n. 1.413/24 – S2C, reiterado pelo Acórdão n. 3.369/24 – S2C, que julgou irregulares as contas tomadas, no valor de R$ 2.758.899,19, para a execução de obras de pavimentação, drenagem e sinalização, com imposição de reparação do dano e aplicação de multas, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MWKT

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à execução do Contrato nº 91/2018, no valor de R$ 2.758.899,19, originário da Concorrência Pública nº 1/2018 – Lote 2, firmado pelo Município de Colombo com a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda. para a execução de obras de pavimentação, drenagem e sinalização da Rua João Strapasson Sobrinho e da Rua José Strapasson, em razão de:

a) achado 1 – medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos Projetos, Contrato e Normas Técnicas, sob a responsabilidade do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira, da empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., e do responsável técnico pela execução da obra, Senhor Alberto Guedes Pereira;

b) achado 2 – Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, sob a responsabilidade do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira, da empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., e do responsável técnico pela execução da obra, Senhor Alberto Guedes Pereira;

c) achado 3 – Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados, sob a responsabilidade dos engenheiros responsáveis pela elaboração dos projetos, Senhores Agnaldo Aparecido Alves e Magnun Diniz Gardine, e do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira;

II- impor à contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., da reparação do dano apontado nos achados 1 e 2, em favor do Município de Colombo, mediante a restituição:

a) com relação ao achado 1, do valor total de R$ 1.112.900,62, sendo (i) R$ 946.001,67, relativo aos serviços executados que não atendem à qualidade contratada, a ser corrigido desde 11/03/2019, (ii) R$ 147.411,32, referente ao reequilíbrio de preços do item fornecimento de ligante betuminoso, a ser corrigido desde 05/06/2019, e (iii) R$ 19.487,63, referente ao reequilíbrio de preços do contrato que abrangem o item de serviço revestimento, a ser corrigido desde 04/07/2019, e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MWKT

> b) com relação ao achado 2, do valor de R$ 58.318,92, devidamente corrigido desde a realização do pagamento a maior;
>
> III- aplicar individualmente aos Senhores Lucas Nicolau Vieira e Alberto Guedes Pereira, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200557, em virtude dos achados 1 e 2;
>
> IV- aplicar individualmente aos Senhores Agnaldo Aparecido Alves, Magnun Diniz Gardine e Lucas Nicolau Vieira, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200558, decorrente do achado 3;
>
> V- incluir o nome dos Senhores Lucas Nicolau Vieira, Agnaldo Aparecido Alves, Magnun Diniz Gardine e Alberto Guedes Pereira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/200559; e
>
> VI- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX60 para os devidos fins.

O embargante se manifesta buscando elucidar supostas contradições no Acórdão n. 519/25 – TP.

O ponto central de sua argumentação defende que a decisão teria mantido responsabilização ao embargante por não exigir ensaios de controle de qualidade necessários para a obra. No entanto, sustenta que tais exigências teriam sido devidamente realizadas.

Insurge-se, em especial, contra o seguinte trecho, que traria contradições:

> A RESPONSABILIDADE FOI ATRIBUÍDA À EMPRESA CONTRATADA E AOS SERVIDORES FISCAIS DA OBRA POR NÃO EXIGIREM OS ENSAIOS DE CONTROLE DE QUALIDADE NECESSÁRIOS, CONFORME CONSTA DO ACORDÃO N. 1413/24 – S2C (PEÇA Nº 179): [...].

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MWKT

Por fim, requer o acolhimento destes, para sanar a suposta contradição acima indicada, pois teria, o Embargante, exigido os ensaios necessários antes de proceder as medições dos serviços executados.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração sob análise foram manejados tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de agir. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não assiste razão ao embargante, pois não há vício intrínseco hábil à oposição destes.

A Decisão que pretende reformar manteve inalterado o Acórdão n. 1.413/24– S2C, visto que os então recorrentes não apresentaram novos elementos hábeis a comprovar suas alegações, reprisando fundamentos suficientemente examinados no Acordão originário, que culminaram na responsabilização do fiscal – ora embargante –, uma vez que sua atuação foi insuficiente para garantir a regularidade da execução contratual.

O trecho que traria a suposta contradição foi cuidadosamente pinçado e descontextualizado pelo Interessado, visto que se refere aos motivos que levaram à sua responsabilização na decisão originária, como se depreende de uma leitura mais ampla da fundamentação do Acordão embargado:

> [...] Nesse sentido, consta da Instrução n. 5047/22, da CGM (peça n. 169) que a análise técnica revelou que as propriedades do revestimento, como espessura, granulometria, teor de betume, resistência à tração e grau de compactação, estavam fora dos parâmetros exigidos. A auditoria concluiu que a qualidade inferior do revestimento asfáltico, devido à ausência de controle adequado, causou um prejuízo total de R$ 1.112.900,62 ao município de Colombo. **A responsabilidade foi atribuída à empresa contratada e aos servidores fiscais da obra por não exigirem os ensaios de controle de qualidade necessários, conforme consta do Acordão n. 1413/24 – S2C (peça nº 179):**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MWKT

> [...] 2.3 Achado 3 – Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados
>
> [...]
>
> Nesse sentido, a aceitação de serviços em desconformidade com o avençado, configura negligência grave, que comprometeu a regularidade do contrato (grifos nossos).

Busca o embargante, portanto, esclarecimentos de pontos destacados em Recurso de Revista, sob o argumento de que não foram tratados no Acórdão ou de que há contradição na decisão. Contudo, denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada nas decisões anteriores.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, mas apenas se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se mera irresignação.

Já foi assentado na jurisprudência que:

> Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 0305.2011, DJe 17/06/2011).

Destaco que a contradição a que se refere o art. 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MWKT

acordão embargado, e não entre esse e o entendimento do embargante. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474/RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Não há, nos autos, a explicitação de vício, na forma admitida para a oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se insurge, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela **rejeição** dos presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MWKT

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MWKT